

ÍNDICE ANALÍTICO

TÍTULO I	
DOS IMPOSTOS	1
CAPÍTULO I	
IMPOSTO PREDIAL	1
<i>Seção I - Incidência</i>	<i>1</i>
<i>Seção II - Cálculo do Imposto</i>	<i>3</i>
<i>Seção III - Sujeito Passivo.....</i>	<i>3</i>
<i>Seção IV - Lançamento.</i>	<i>4</i>
<i>Seção V - Isenções.....</i>	<i>5</i>
<i>Seção VI - Reduções.....</i>	<i>8</i>
<i>Seção VII - Arrecadação</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO II	
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.....	12
<i>Seção I - Incidência</i>	<i>12</i>
<i>Seção II - Cálculo do Imposto</i>	<i>13</i>
<i>Seção III - Sujeito Passivo.....</i>	<i>13</i>
<i>Seção IV - Lançamento</i>	<i>13</i>
<i>Seção V - Isenções.....</i>	<i>15</i>
<i>Seção VI - Reduções.....</i>	<i>15</i>
<i>Seção VII - Arrecadação</i>	<i>16</i>
CAPÍTULO III	
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ÀS TAXAS IMOBILIÁRIAS .	18
<i>Seção I - Planta Genérica de Valores</i>	<i>18</i>
<i>Seção II - Inscrição Imobiliária</i>	<i>23</i>
<i>Seção III - Infrações e Penalidades.....</i>	<i>25</i>
CAPÍTULO IV	
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	26
<i>Seção I - Incidência</i>	<i>26</i>
<i>Seção II - Contribuintes</i>	<i>28</i>
<i>Seção III - Cálculo do Imposto</i>	<i>29</i>
<i>Seção IV - Pagamento do Imposto.....</i>	<i>30</i>
<i>Seção V - Isenção</i>	<i>33</i>
<i>Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos</i>	<i>33</i>
<i>Seção VII - Disposições Gerais.....</i>	<i>34</i>
CAPÍTULO V	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	37

TÍTULO II	
DAS TAXAS	37
CAPÍTULO I	
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	37
<i>Seção I - Incidência</i>	<i>37</i>
<i>Seção II - Cálculo da Taxa</i>	<i>37</i>
<i>Seção III - Sujeito Passivo.....</i>	<i>38</i>
<i>Seção IV - Lançamento e Arrecadação.....</i>	<i>38</i>
CAPÍTULO II	
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	39
CAPÍTULO III	
TAXA DE COMBATE A SINISTROS	40
CAPÍTULO IV	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS 41	
<i>Seção I - Incidência</i>	<i>41</i>
<i>Seção II - Sujeito Passivo.....</i>	<i>41</i>
<i>Seção III - Cálculo da Taxa</i>	<i>42</i>
<i>Seção IV - Lançamento e Arrecadação.....</i>	<i>44</i>
CAPÍTULO V	
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS TAXAS IMOBILIÁRIAS.....	45
CAPÍTULO VI	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	46
<i>Seção I - Incidência</i>	<i>46</i>
<i>Seção II - Sujeito Passivo.....</i>	<i>48</i>
<i>Seção III - Cálculo</i>	<i>48</i>
<i>Seção IV - Lançamento e Inscrição.....</i>	<i>49</i>
<i>Seção V - Arrecadação</i>	<i>51</i>
<i>Seção VI - Infrações e Penalidades</i>	<i>52</i>
<i>Seção VII - Isenções.....</i>	<i>53</i>
<i>Seção VIII - Disposições Gerais.....</i>	<i>54</i>
CAPÍTULO VII	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	55
<i>Seção I - Incidência</i>	<i>55</i>
<i>Seção II - Sujeito Passivo.....</i>	<i>58</i>
<i>Seção III - Cálculo da Taxa</i>	<i>58</i>
<i>Seção IV - Lançamento e Inscrição.....</i>	<i>60</i>
<i>Seção V - Arrecadação</i>	<i>62</i>
<i>Seção VI - Infrações e Penalidades</i>	<i>63</i>
<i>Seção VII - Disposições Gerais.....</i>	<i>64</i>
TÍTULO III	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	65
TÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	66

TABELA I	
PADRÃO DAS EDIFICAÇÕES E VALOR POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO	73
TABELA II	
FATORES DE PROFUNDIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TABELA III	
FATORES DIVERSOS	75
TABELA IV	
FATORES DE TOPOGRAFIA E SUPERFÍCIE	75
TABELA V	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS POR IMPORTÂNCIAS FIXAS.....	77
TABELA VI	
VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO ..	77
TABELA VII	
VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	78
TABELA VIII	
ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS	79

TABELA IX	
ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	80
TABELA X	
ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	81
TABELA XI	
ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIIS ("OUT-DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	82
TABELA XII	
ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	83
TABELA XIII	
ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	84

“Institui o Novo Código Tributário do
Município de São Sebastião”

JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA, Prefeito do Município de
São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I Imposto Predial

Seção I Incidência

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;

CAPÍTULO I
Imposto Predial

- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I- as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II- as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III- as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV- as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe da ocupação ou do cumprimento de requisitos ou condições legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 6º - O imposto não incide:

CAPÍTULO I
Imposto Predial

- I- nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II- sobre a parte dos imóveis em que se verificarem quaisquer das situações previstas nos incisos II e III do artigo 21. (NR)

- Inciso com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

Seção II
Cálculo do Imposto

Art. 7º - A base de cálculo deste imposto é o valor venal do imóvel do tipo da construção, apurado segundo esta Consolidação, ao qual aplica-se alíquota de 1% (um por cento). (NR)

- *Caput* com redação dada pela Lei Complementar 29/2002.

- §§ 1º e 2º revogados pela Lei Complementar 10/2002.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 8º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 9º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

CAPÍTULO I
Imposto Predial

- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Lançamento

Art. 10 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 11 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no órgão incumbido da publicidade do Município ou em jornal de circulação local, das datas de entrega nas agências postais dos avisos-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

CAPÍTULO I
Imposto Predial

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega dos avisos-recibo nas agências postais.

§ 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5.º Na impossibilidade de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 12 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão efetuar-se lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificadas as falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso, lançamentos substitutivos.

§ 1.º Independentemente do pagamento do imposto, expedir-se-ão lançamentos aditivos, sempre que se constatar a existência de irregularidade ou erro de fato no lançamento primitivo.

§ 2.º O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado, e no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial do crédito resultante aditivo.

Seção V
Isenções

Art. 13 - São isentos do imposto:

- I- os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

CAPÍTULO I
Imposto Predial

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

b) das Sociedades Amigos de Bairros, desde de que efetivamente utilizados como sua sede e/ou para atividades de assistência social sem fins lucrativos; (NR)

- Alínea com redação dada pela Lei Complementar 26/2002.

c) dos aposentados e pensionistas, com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, que sejam possuidores ou proprietários deste único imóvel, que lhes sirva de residência, cuja área construída não supere 130m²; (NR)

- Alínea com redação dada pela Lei Complementar 59/2005.

d) das associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, posto de puericultura ou de ensino gratuito.

e) Caso o contribuinte ultrapasse os três salários mínimos, poderá o mesmo requerer a isenção desde que prove por forma documental, gastos com educação e saúde, cujos valores sejam exigidos na letra C deste artigo, após avaliação da Secretaria de promoção Social; (NR)

- Alínea acrescentada pela Lei Complementar 26/2002, com redação dada pela Lei Complementar 59/2005.

f) dos templos de qualquer culto, excluídos os imóveis construídos que se encontrem locados a título oneroso a outrem, que dê ao imóvel finalidade diversa daquelas essenciais ao livre exercício de culto.

- Alínea acrescentada pela Lei Complementar 26/2002.

g) dos clubes desportivos, constituídos sob forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que proporcionem aos seus sócios atividades destinadas

CAPÍTULO I
Imposto Predial

à preencher as atribuições essenciais do município de recreação, cultura e esporte.

- Alínea inserida pela Lei Complementar 67/2005.

- II- O imóvel de propriedade daqueles que tenham participado efetivamente da Revolução Constitucionalista de 1932 e dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial ou suas viúvas e que lhes sirvam de moradia, extinguindo-se com a morte dos beneficiários, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros. (NR)

- Inciso com redação dada pela Lei Complementar 40/2003.

III - Os imóveis:

- a) pertencentes à área urbana da cidade tombada como sítio histórico de São Paulo, assim discriminada: “as quadras contidas no perímetro que começa na Avenida Dr. Altino Arantes, no cruzamento com a Rua General Osório, seguindo por esta até a Praça Major João Fernandes, seguindo por esta e continuando pela Praça Antônio Argino, e Rua Antônio Cândido, até o cruzamento com a Rua Capitão Isidro Feliciano da Silva Santos, seguindo por esta até o cruzamento com a Avenida Dr. Altino Arantes, e por está até o cruzamento com a Rua General Osório”;
- b) situados fora do perímetro de que trata a alínea anterior, assim relacionados: a casa térrea sita à Rua Antônio Cândido, n.º 113 e 109, esquina do Largo Gonçalves O. do Santos; a Cadeia Pública; a Igreja Matriz, a Capela de São Gonçalo, com as residências contíguas, que compõem um conjunto, à Rua São Gonçalo, n.º 9 e Rua Sebastião Silvestre Neves, n.º 90 – 78 – 68; o edifício assobradado onde funcionava o Praia Hotel, na Avenida Dr. Altino Arantes, esquina com a Rua Manoel L. Matos.

- Artigo inserido pela Lei Complementar 01/2000.

CAPÍTULO I
Imposto Predial

Parágrafo único. Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do inciso II acima, todo aquele que tenha participado na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente, e que haja comprovado sua condição por certificado ou diploma de medalha de guerra. (NR)

- Parágrafo Único com redação dada pela Lei Complementar 40/2003.

Art. 14 - As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, instruídos com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, até o dia 31 de março do exercício corrente. (NR)

- Artigo com redação dada pela Lei Complementar 37/2003.

Seção VI
Reduções

Art. 15 - Executivo concederá 10% (dez por cento) de desconto ao contribuinte que efetuar o recolhimento em cota única, até a data do seu primeiro vencimento, ou 5% (cinco por cento) de desconto até a data do seu segundo e último vencimento, consignados no aviso-recibo emitido.

Parágrafo único – Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, conceder-se-á 2% (dois por cento) de desconto no valor da parcela até a data do vencimento da mesma.

- Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar 59/2005.

CAPÍTULO I
Imposto Predial

Art. 16 - O proprietário ou possuidor de imóvel situado no Município, usado exclusivamente para sua residência permanente, beneficiar-se-á da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do lançamento, desde que:

- I- a construção existente no imóvel seja de padrão precário ou popular, com área construída de no máximo 100 m² (cem metros quadrados);
- II- o proprietário e contribuinte resida no imóvel em caráter permanente, há mais de 10 (dez) anos.

§ 1.º Os benefícios, nos casos tratados neste artigo, dar-se-ão mediante a comprovação por juntada do pedido do interessado, reservando-se ao Executivo o direito de solicitar outros documentos que possibilitem apurar a exatidão das alegações e das informações necessárias à sua outorgada.

§ 2.º O direito ao benefício deve ser requerido antes do vencimento da primeira parcela e vigorará para o respectivo exercício.

Seção VII
Arrecadação

Art. 17 - O pagamento do imposto devido far-se-á de uma só vez ou a critério do Poder Executivo, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, da seguinte forma:

- I- nenhuma parcela do imposto devido poderá ser lançada em valor inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;
- II- quando o valor do imposto devido não ultrapassar o total de 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, o pagamento poderá ser efetuado em no máximo 6 (seis) parcelas mensais;

CAPÍTULO I
Imposto Predial

III- quando o valor do imposto for superior a 90 (noventa) Unidades Fiscais Referência – UFIR, o pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1.º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, será convertido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2.º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Executivo, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 18 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I- multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido;
- II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III- atualização monetária, baseada nas variações da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro índice que venha substituí-la..

§ 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido, atualizado monetariamente, acrescido da multa. (NR)

- Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

CAPÍTULO I
Imposto Predial

Art. 19 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1.º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3.º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento.

CAPÍTULO II **Imposto Territorial Urbano**

Seção I **Incidência**

Art. 20 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 21 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I- em que não existir edificação;
- II- em que houver obra paralisada ou em andamento, ou construções de natureza temporária;
- III- em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV- ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 22 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 23 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

Seção II
Cálculo do Imposto

Art. 24 - A base de cálculo deste imposto é o valor venal do imóvel, apurado segundo esta Consolidação, ao qual aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 25 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial poderá ser elevada, por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 26 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 27 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

Seção IV
Lançamento

Art. 28 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 29 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos avisos-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega dos avisos-recibo nas agências postais.

§ 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

§ 5.º Na impossibilidade de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

Seção V
Isenções

Art. 30 - São isentos do imposto os terrenos:

- I- pertencentes ao patrimônio:
 - a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;
 - b) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;
- II- declarados de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social, para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a imissão provisória de posse ou da efetiva ocupação pelo poder expropriante, até a expedição da carta de adjudicação;
- III- de até 300 m² (trezentos metros quadrados), que sejam o único bem imóvel do contribuinte pensionista ou aposentado cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

Seção VI
Reduções

Art. 31 - O Executivo concederá 10% (dez por cento) de desconto ao contribuinte que efetuar o recolhimento em cota única, até a data do seu primeiro vencimento, ou 5%

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

(cinco por cento) de desconto até a data do seu segundo e último vencimento, consignados no aviso-recibo emitido.

Seção VII
Arrecadação

Art. 32 - O pagamento do imposto devido far-se-á de uma só vez ou a critério do Poder Executivo, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, da seguinte forma:

- I- Nenhuma parcela do imposto devido poderá ser lançada em valor inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;
- II- Quando o valor do imposto devido não ultrapassar o total de 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, o pagamento poderá ser efetuado em no máximo 6 (seis) parcelas mensais.
- III- Quando o valor do imposto devido for superior a 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1.º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, será convertido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2.º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

§ 3.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Executivo, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 33 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de :

- I- multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido;
- II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III- atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido, atualizado monetariamente, acrescido da multa. (NR)

- Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 34 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1.º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3.º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

Seção I
Planta Genérica de Valores

Art. 35 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos 36 a 53, desta Consolidação, e as Tabelas que a integram.

Art. 36 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II- locações correntes;
- III- características da região em que se situa o imóvel;
- IV- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- a) a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- b) a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 37 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

- I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 38 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado do terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas II, II-A, III e IV, aplicáveis conforme as características do imóvel. (NR)

- Artigo com redação dada pela Lei Complementar 06/2001.

Art. 39 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: (NR)

- *Caput* com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

- I- ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II- no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III- no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV- no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído maior valor;
- V- no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

Art. 40 - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1.º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

- I- a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- II- a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, não construído.

§ 2.º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,00.

Art. 41 - Na avaliação de terrenos de esquina, o respectivo fator relacionado na Tabela III, será aplicado sobre a área máxima de :

- I- 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II- 1.800 m² (mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III- 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV- 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), nos demais casos.

Art. 42 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam edificações em condomínio com mais de um pavimento, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

Art. 43 - Os fatores de correção da Tabela IV, correspondentes à Topografia, aplicar-se-ão tão-somente aos terrenos definidos como glebas.

Parágrafo único. Se a gleba for seccionada por via pública, as áreas resultantes serão consideradas separadamente, para fins de lançamento e cobrança do imposto devido.

Art. 44 - Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se:

- I- Gleba, a área bruta com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados); (NR)
- Inciso com redação dada pela Lei Complementar 29/2002.
- II- terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvas, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus);
- III- terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV- terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V- terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- VI- terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados na Listagem de Valores.

Art. 45 - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

Art. 46 - A construção será enquadrada em categorias e classificações, e seu valor venal será definido de conformidade com o parágrafo sétimo, com seu Quadro I, inserido no artigo 38 da Lei 1.317/98. (NR)

- Artigo com redação dada pela Lei Complementar 29/2002.
- O parágrafo sétimo referido neste artigo é o do artigo 2º da Lei Complementar 29/2002.

Parágrafo único – Para o fim do enquadramento de que trata este artigo, nos casos em que houver duas ou mais construções edificadas na mesma unidade de terreno, assim entendida aquela detentora de uma única inscrição cadastral, utilizar-se-á o tipo padrão correspondente à maior proporção da área bruta construída.

- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar 02/2000.

Art. 47 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2.º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 48 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 49 - Artigo revogado pela Lei Complementar 29/2002.

Art. 50 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação.

Art. 51 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

injusta e inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Art. 52 - As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3.º desta Consolidação.

Art. 53 - Artigo revogado pela Lei Complementar 29/2002.

Seção II
Inscrição Imobiliária

Art. 54 - Os Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 55 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

- I- nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II- dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
- III- localização do imóvel;
- IV- área do terreno;
- V- área construída;

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

VI- endereço para entrega do aviso de lançamento, no caso de imóvel não construído ou quando o contribuinte indicar outro, no caso de imóvel edificado.

§ 2.º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 56 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de :

- I- ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 55, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
- II- convocação por edital, no prazo nele fixado;
- III- intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- IV- modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V, do parágrafo 1.º, do artigo 55, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- V- modificação dos dados constantes do inciso VI, do parágrafo 1.º, do artigo 55, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pelo Executivo, dos dados nele declarados.

§ 2.º Em se tratando de atualização do nome do sujeito passivo, o formulário de atualização deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do título de propriedade do imóvel devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, se o sujeito passivo possuir a propriedade do imóvel (art. 524 do Código Civil), ou direito sobre ela;
- b) cópia autenticada do título de aquisição ou promessa de aquisição do domínio útil ou de posse do imóvel, devidamente registrado no Cartório

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, se o sujeito passivo não possuir a propriedade do imóvel (art. 524 do Código Civil), ou direito sobre ela, e;

- c) cópia autenticada da guia comprobatória do pagamento à municipalidade, do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos de que trata o Capítulo IV desta Lei, se quando da aquisição pelo sujeito passivo, houve incidência do referido tributo.

Art. 57 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 58 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I- infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 56 desta Consolidação;
- II- infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de

CAPÍTULO III
Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial
e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias

efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas alterações nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 56 desta Consolidação;

- III- infrações relativas à ação fiscal: multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.
- IV- no valor correspondente ao do tributo corrigido monetariamente, à data da aplicação da penalidade, quando houver sonegação, fraude ou conluio, respeitado o limite mínimo de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo não são excludentes entre si.

§ 2.º Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), nos padrões precário ou popular, constantes da Tabela I desta Consolidação, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 3.º Aos contribuintes que por iniciativa própria e espontânea, promoverem atualização de informações cadastrais, não se aplicam as penalidades previstas neste artigo.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

Seção I
Incidência

Art. 59 - O Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles tem como fato gerador:

- I- a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 60 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamento;
- III- a permuta;
- IV- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 61, inciso I, desta Consolidação;
- V- a arrematação, a adjudicação e a remição;

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

- VI- o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X- a cessão de direitos à sucessão;
- XI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XII- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 61 - O imposto não incide:

- I- no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II- sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV- sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos;
- V- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

Art. 62 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1.º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “caput” deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3.º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 63 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

Seção II
Contribuintes

Art. 64 – São contribuintes do imposto:

- I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

Seção III
Cálculo do Imposto

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor consignado no instrumento de transmissão de bens ou direitos, bem assim, no da cessão de direitos à sua aquisição.

§ 1.º Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3.º O valor venal que servirá de base de cálculo para o lançamento e arrecadação deste imposto prevalecerá, quando o valor indicado neste artigo for inferior ao mesmo.

Art. 66 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, no período compreendido entre 1.º (primeiro) de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as reduções eventualmente concedidas sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2.º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a autoridade administrativa competente arbitrará valor mínimo de tributação, com base nos critérios definidos em regulamento.

Art. 67 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I- na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II- na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

- III- na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80 % (oitenta por cento);
- IV- na transmissão de domínio direto, para 20 % (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 68 - O imposto será calculado:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH:
 - a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até limite de 35.000 (trinta e cinco mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR;
 - b) pela aplicação da alíquota prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;
- II- na demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

- Inciso com redação dada pela Lei Complementar 03/2001.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data da efetivação do ato ou contrato.

- Artigo com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

Seção IV
Pagamento do Imposto

Art. 69 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 100 (cem) unidades fiscais de referência – UFIR , vigente à data da sua verificação.

Art. 70 - O imposto será pago nos prazos seguintes:

- I- no primeiro dia útil que se seguir após a lavratura do ato da transmissão ou da cessão, se por instrumento público, ficando os serventuários da Justiça (notários) obrigados a anotarem à margem do instrumento que deu origem ao ato de transmissão ou de cessão, o número da guia e o Banco onde o imposto foi recolhido, bem como manter arquivadas, em classificador próprio, as segundas vias do imposto recolhido, sob pena de responsabilidade;
- II- em 30 (trinta) dias após o ato de transmissão ou cessão, se por instrumento particular, termo judicial ou do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Art. 71 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias , a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 72 - Artigo revogado pela Lei Complementar 02/2000.

Art. 73 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Único. Quando for efetuado o desmembramento de imóvel, cuja identificação cadastral tenha dívida de tributos municipais, ajuizada ou não, poderá ser

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

efetuado o pagamento proporcional a área desmembrada, ficando o saldo consignado na identificação cadastral original.

- Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar 55/2004.

Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido, atualizado monetariamente, acrescido de multa. (NR)

- Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

§ 2.º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30 % (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 75 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1.º Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

§ 2.º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 63, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais do Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 76 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V
Isenção

Art. 77 - São isentas do imposto as aquisições de bens imóveis, quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Art. 78 - São também isentas do Imposto as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento.

Seção VI
Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro
de Imóveis e seus Prepostos

Art. 79 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 80 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II- a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III- a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 81 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 79 e 80, desta Consolidação, ficam sujeitos a multa de 980 (novecentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à data da respectiva autuação.

Seção VII
Disposições Gerais

Art. 82 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
e de Direitos a Eles Relativos

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 83 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 66, desta Consolidação, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 84 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 65, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 85 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, vigente na data de sua apuração.

Art. 86 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que se trata este Capítulo será disciplinado em regulamento.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO V
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Artigos 87 *usque* 158 revogados pela Lei Complementar 45/2003.

TÍTULO II
DAS TAXAS

**TÍTULO II
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo**

- Denominação alterada pela lei Complementar 02/2000.

**Seção I
Incidência**

Art. 159 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I- remoção de lixo domiciliar;
- II- inciso revogado pela Lei Complementar 02/2000.
- III- Inciso revogado pela Lei Complementar 02/2000.
- IV- destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

- *Caput* com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

**Seção II
Cálculo da Taxa**

Art. 160 - A Taxa calcula-se:

- I- tratando-se de prédio, em função de sua área construída e utilização, na seguinte conformidade:

CAPÍTULO I
Taxa de

- a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência, 1,00 (uma) Unidade Fiscal de Referência – UFIR, por metro quadrado construído, por ano;
- b) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como comércio ou indústria, 1,50 (uma e meia) Unidade Fiscal de Referência – UFIR, por metro quadrado construído, por ano;

II - Inciso revogado pela lei Complementar 02/2000.

Parágrafo único. A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1.º (primeiro) de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Seção IV
Lançamento e Arrecadação

Art. 162 - A Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 159, ressalvado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO I
Taxa de

Art. 163 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.

- Artigo com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO II
Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

- Capítulo revogado pela Lei Complementar 02/2000.
- Este capítulo compreendia os artigos 164 *usque* 169.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO III
Taxa de Combate a Sinistros

- Capítulo revogado pela Lei Complementar 02/2000
- Este capítulo compreendia os artigos 170 *usque* 175.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO IV
Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em
Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Seção I
Incidência

Art. 176 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Art. 177 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 178 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em se tratando de eventos ou exposições, a taxa é devida pelo seu organizador ou promotor, e bem assim, por aqueles a quem o evento aproveite.

Art. 179 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 180 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objetos:

- I- no evento denominado "Festa de São Sebastião": 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por metro quadrado de banca, módulo, barraca, ou similar, por evento;
- II- em atividade feirante: 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por barraca, módulo ou similar, por exercício ou fração;
- III- em atividade eventual com permanência de até 90 (noventa) dias:
 - a) em diversões públicas e exposições: 0,10 (dez centésimos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por metro quadrado de área ocupada, por mês ou fração;
 - b) em eventos comerciais ou promocionais: 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por metro quadrado de área ocupada, limitado a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por quinquena ou fração;
 - c) em exploração de estacionamento ou similar: 0,20 (vinte centésimos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por metro quadrado de área ocupada, por mês ou fração.

CAPÍTULO IV

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

- IV- em atividade eventual com permanência superior a 90 (noventa) dias:
 - a) em parques de diversões, circos e exposições: 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por semestre ou por fração;
 - b) em diversões públicas: 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por brinquedo, equipamento ou similar, por semestre ou fração.
- V- toldos, mesas, cadeiras, balcões, mercadorias, máquinas, equipamentos ou similares: 12 (doze) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por metro quadrado de área ocupada por exercício ou fração;
- VI- caçamba ou similar: 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por unidade, por mês ou fração;
- VII- bancas de jornais ou revistas: 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por banca, por exercício ou fração;
- VIII- postes ou similares: 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por unidade, por exercício ou fração;
- IX- cabinas de telefonia ou similares: 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por unidade, por exercício ou fração;
- X- caixas postais ou similares: 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por unidade, por exercício ou fração;
- XI- postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por unidade, por mês ou fração;
- XII- relógios, termômetros, ou similares: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por unidade, por exercício ou fração.

Art. 181 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

CAPÍTULO IV

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

§ 1.º Os períodos a que se referem os incisos anteriores, quais sejam, quinzena, mês, semestre, ano ou exercício e suas respectivas frações, são aqueles correspondentes ao calendário civil.

§ 2.º A incidência e o pagamento da Taxa independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ou de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Seção IV Lançamento e Arrecadação

Art. 182 - A taxa será devida por quinzena, por mês, por semestre, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 183 - Sendo quinzenal, mensal, semestral ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I- no ato da comunicação, pelo sujeito passivo da respectiva ocupação ou permanência;
- II- no ato da constatação, pela fiscalização da respectiva ocupação ou permanência.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO V
Disposições Gerais Relativas às Taxas Imobiliárias

Art. 184 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica cujo patrimônio seja ou não tributável, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, respondendo por elas, exclusivamente, o alienante.

Art. 185 - Ficam isentos das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros:

I - os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários, as casas paroquiais e pastorais e os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social;

II - os imóveis definidos nos incisos I e II do artigo 13 desta Consolidação.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e
Funcionamento

Seção I
Incidência

Art. 186 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 187 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III- de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V- do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

VII- do pagamento dos preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 188 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 186, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicações como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2.º A circunstância da atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3.º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4.º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5.º Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

- I- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 189 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 186.

Art. 190 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I- o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Seção III
Cálculo

Art. 191 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas VI e VII, anexas à presente Consolidação.

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

§ 1.º Não havendo nas tabelas especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2.º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito do cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 192 - A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto nas Tabelas VI e VII, anexas.

Seção IV
Lançamento e Inscrição

Art. 193 - Qualquer que seja a hipótese de incidência, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério do Executivo, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I- na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II- a 1.º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 194 - A Taxa deverá ser calculada na forma das Tabelas VI e VII, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1.º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

§ 2.º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3.º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de pagamento.

§ 4.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 195 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Executivo, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 196 - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 197 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 198 - O Executivo poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 199 - Além da inscrição e respectivas alterações, o Executivo poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 200 - O Executivo poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção V
Arrecadação

Art. 201 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II- recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido, atualizado monetariamente, acrescido da multa.

- Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar 02/2000.

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas previstas na legislação, salvo nos casos em que for feito acordo que incidirão custas processuais, de conformidade com a lei.

- Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar 02/2000.

Art. 202 – Revogado pela Lei Complementar 02/2000.

Seção VI
Infrações e Penalidades

Art. 203 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I- Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos e regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II- infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III- infrações relativas à ação fiscal:
 - a) multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

- b) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 75 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Seção VII
Isenções

Art. 204 - Ficam isentos da Taxa:

- I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias;
- II- as pessoas físicas não estabelecidas;
- III- os ambulantes que sejam aposentados ou pensionistas, desde que recebam proventos ou pensões de até 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 204A - Ficam isentos dos acréscimos por metro quadrado previstos nos itens 2 e 3, da Tabela VI, desta Lei, os contribuintes regularmente estabelecidos no município.

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

-Artigo acrescentado pela Lei Complementar 74/2005.

CAPÍTULO VI
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Seção VIII
Disposições Gerais

Art. 205 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 206 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 207 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

Seção I
Incidência

Art. 208 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 209 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 210 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 211 - A Taxa não incide quanto:

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

- I- aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II- aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III- aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV- aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V- às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VI- aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VII- aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII- às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- IX- aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X- aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

- XI- ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XII- aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII- aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Administração, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,30 m² (trinta decímetros quadrados) , e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Art. 211A – As publicidades e anúncios de vendas ou locações de imóveis promovidos por corretoras e imóveis ou similares, com domicílio fiscal fora do município, não gozam de isenção mencionada no artigo anterior.

Parágrafo único – As placas somente poderão ser colocadas no imóvel a venda ou em seu próprio escritório.

- Artigo acrescentado pela Lei Complementar 46/2004.

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 212 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 208:

- I- fazer qualquer espécie de anúncio;
- II- explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 213 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I- aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 214 - Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da Tabela VIII, anexa a esta Consolidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos e serviços, aos anúncios

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 215 - Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas IX, X, XI, XII e XIII, anexas a esta Consolidação.

§ 1.º Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no “caput” deste artigo, os anúncios:

- I- existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- II- veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- III- expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- IV- exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2.º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3.º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no “caput” deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 216 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Seção IV
Lançamento e Inscrição

Art. 217 - O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazo regulamentares.

§ 1.º A taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte.

§ 2.º Para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3.º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data de inscrição do CCM.

§ 4.º Para o cálculo da taxa lançada na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de lançamento.

§ 5.º O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feito em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 6.º Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da quantidade de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, lançadas, convertido em moeda corrente pelo valor dessa unidade vigente no mês de vencimento.

§ 7.º O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, considerado o valor dessa unidade vigente no mês de vencimento.

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

§ 8.º Para os fins de quitação antecipada da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

Art. 218 - Nos casos em que a incidência for trimestral, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no 1.º (primeiro) mês do trimestre civil, recolhendo-a na forma, prazo e condições regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Art. 219 - Nas demais hipóteses de incidência, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês do pagamento.

Art. 220 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 221 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, nas condições e prazos regulamentares, independentemente, de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. O Executivo poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 222 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o Executivo poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

Seção V
Arrecadação

Art. 223 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

- I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II- recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 224 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será atualizado monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro índice que venha substituí-la.

§ 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Seção VI
Infrações e Penalidades

Art. 225 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I- infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II- infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III- infrações relativas à ação fiscal: multa de 300 (trezentas) Unidades de Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;
- IV- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Seção: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 226 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa de Fiscalização de Anúncios, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

CAPÍTULO VII
Taxa de Fiscalização de Anúncios

Seção VII
Disposições Gerais

Art. 227 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 228 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Artigos 229 *usque* 244 revogados pela Lei Complementar 47/2003.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 245 - São Pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II- o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV- a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 246 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

- I- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- IV- o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 247 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Art. 248 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 249 – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1.º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria da Fazenda fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2.º - A atualização monetária incidirá sobre o valor originalmente devido, e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendido a multa.

- Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 02/2000.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

§ 3.º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado monetariamente.

Art. 250 - A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1.º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2.º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 251 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Consolidação.

Art. 252 - Obedecido o disposto no "caput" do artigo 249, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 252A – Quando for efetuado desmembramento de imóvel, cuja identificação cadastral tenha dívida de tributo municipal, ajuizada ou não, poderá ser efetuado o pagamento proporcional a área desmembrada, ficando o saldo remanescente consignado na identificação cadastral original.

- Artigo acrescentado pela Lei Complementar 64/2005.

Art. 253 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis n.ºs 714/89, 724/89, 726/89, 786/90, 789/90, 864/92, 928/93, 930/93, 1.008/94, 1.010/94, 1.086/95, 1.134/96, 1.216/97, 1.224/97 e derogadas os dispositivos das Leis n.ºs 151/75, 718/89, 727/89,

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

787/90, 836/91, 878/92, 933/93, 934/93, 1.005/94, 1.073/95 e 1.174/96 na parte pertinente à legislação tributária.

São Sebastião, de dezembro de 1998.

JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA
Prefeito Municipal

TABELA I
PADRÃO DAS EDIFICAÇÕES E VALOR POR
METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

- Tabela alterada pela Lei Complementar 06/2001.

Tipo		Padrão	R\$ M² Proposto
I	Residencial	Precário ou Rústico	90
		Popular	150
		Regular	280
		Bom	480
		Luxo	630
II	Prédio Residencial	Popular	200
		Regular	255
		Bom	360
		Luxo	450
III	Comercial / Serviços	Popular	200
		Regular	255
		Bom	360
		Luxo	450
IV	Industrial	Popular	250
		Regular	350
		Bom	450
V	Especial		

NOTA: O valor por metro quadrado correspondente ao tipo especial será estipulado por comissão constituída pelo Prefeito

TABELA II

- Tabela alterada pela Lei Complementar 06/2001

COEFICIENTE PROFUNDIDADE

TABELA III
FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno encravado	0,70
2. Fator terreno de fundo	0,80
3. Fator terreno interno	0,90
4. Fator condomínio	1,50
5. Fator de esquina	1,20

TABELA IV
FATORES DE TOPOGRAFIA E SUPERFÍCIE

Aclive ou Declive	0,90
Irregular	0,80
Alagadiço, brejoso ou pantanoso	0,75
Conjugação de dois ou mais dos anteriores.....	0,70

TABELA V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS POR IMPORTÂNCIAS FIXAS

- Tabela revogada pela Lei Complementar 45/2003.

TABELA VI

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades	Período de Incidência	Valor em UFIR
1. Estabelecimentos, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da Tabela:		
1.1 de 0 A 5 Empregados.....	Anual	75
1.2 de 6 A 10 Empregados.....	Anual	100
1.3 de 11 A 25 Empregados.....	Anual	150
1.4 de 26 A 50 Empregados.....	Anual	300
1.5 de 51 A 100 Empregados.....	Anual	600
1.6 de 101 A 200 Empregados.....	Anual	1.200
1.7 de 201 A 400 Empregados.....	Anual	2.400
1.8 Acima de 400 Empregados.....	Anual	4.800
2. Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias.....	Mensal	R\$ 150,00, acrescidos de R\$ 10,00 por m ²
3. Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias	Diária	R\$ 30,00, acrescidos de R\$ 2,00 por m ²
4. Profissionais autônomos, liberais, ambulantes, feirantes e assemelhados	Anual	50

Itens 2 e 3 alterados pela Lei Complementar 74/2005, com valores expressos em Real.

TABELA VII

VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades	Valor mínimo anual em UFIR
1. Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	2.400
2. Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para vendas a consumidor final exclusivamente no estabelecimento	300
3. Empresas de seguro (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências)	1.200
4. Estabelecimentos de crédito	2.400
5. Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
5.1 até 4 Unidades	75
5.2 de 5 a 10 Unidades	300
5.3 de 11 a 20 Unidades	600
5.4 Mais de 20 Unidades	1.200
6. Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos nos itens 2 e 3 da Tabela VI	600

TABELA VIII

ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em UFIR) por m ²
Anúncio não luminoso e nem iluminado:		
1.1.1 próprio	anual	20
1.1.2 só de terceiro ou próprio e de terceiro..	anual	40
Anúncio luminoso ou iluminado:		
1.2.1 próprio	anual	25
1.2.2 só de terceiro ou próprio e de terceiro..	anual	50

Observações:

- 1) O anúncio próprio é aquele relativo tão-somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.
- 2) A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

TABELA IX

ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em UFIR) por m²
2.1 com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	anual	80
2.2 animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente) ou com movimento	anual	70
2.3 inanimado e sem movimento	anual	60

TABELA X

ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em UFIR) por m ²
3.1 com movimento	anual	60
3.2 sem movimento	anual	50

TABELA XI

ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIIS ("OUT-DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em UFIR) por m ²
4.1 iluminado	trimestral	25
4.2 não iluminado	trimestral	20

TABELA XII

ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em UFIR)
5.1 Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços: 5.1.1 iluminados	anual	100
5.1.2 não iluminados	anual	75
5.2 Quadros negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	20
5.3 Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	10
5.4 Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga: 5.4.1 anúncios luminosos ou iluminados ...	anual	75
5.4.2 anúncios não iluminados	anual	50

TABELA XIII
ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFIR)
6.1 Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	n.º de veículos	150
6.2 Anúncios por meio de projeções luminosas	mensal	n.º de telas	100
6.3 Anúncios por meio de filmes	anual	n.º de telas	150
6.4 Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	n.º de canais	200
6.5 Anúncios em sistemas aéreos:			
6.5.1 em aviões, helicópteros e assemelhados	Mensal	n.º de aparelhos	100
6.5.2 em planadores, asas-delta e assemelhados	mensal	n.º de aparelhos	100
6.5.3 em balões	mensal	n.º de balões	50
6.5.4 mediante a utilização de raios laser.....	mensal	n.º de equip. emissores	250
6.6 Mostuários não localizados no estabelecimento:			
6.6.1 iluminados	trimestral	n.º de unidades	150
6.6.2 não iluminados	trimestral	n.º de unidades	100
6.7 Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc)	anual	n.º de unidades	3
6.8 Anúncios acoplados à relógios ou termômetros:			
6.8.1 não luminosos nem iluminados	anual	n.º de unidades	100

6.8.2 luminosos ou iluminados.	anual	n.º de unidades	150
6.9 Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e brindes, amostras e similares distribuídos por qualquer meio	quinzenal	n.º de locais	150
6.10 Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	150
6.11 Faixas	quinzenal	por m ²	30